



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 48, de 18 de dezembro de 2017.

**Criar no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher**

O CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento legal no art. 21, inciso II, § 7º, inciso III da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais da Defensoria Pública, em especial as previstas no art.4º, incisos I, II, III, IV, VI, XII, XV e XX, da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 16 e 107 da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e no art. 10, III da Lei Complementar Estadual de n. 164/2010;

**CONSIDERANDO** a necessidade de humanizar e especializar o atendimento jurídico e multidisciplinar prestado às mulheres.

**CONSIDERANDO** o enunciado V do CONDEGE, de 13 de novembro de 2013, que " A transexual declarada ou não judicialmente como mulher, deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Pena".

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar a DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º A DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, tem caráter permanente e a função primordial de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, às mulheres, independentemente de sua orientação sexual, garantindo-lhes o acesso e respeito aos direitos e garantias fundamentais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"*

Art. 3º São atribuições da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER:

I - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações trabalhistas, sociais domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - promover e realizar campanhas educativas de prevenção de toda forma de violência contra a mulher e/ou da violação de seus direitos, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei n. 11.340/2006 e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

III - propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das mulheres;

IV - representar a Instituição perante entidades públicas ou privadas, Conselhos e demais órgãos colegiados, por designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V – participar das sessões do Conselho da Mulher, quando tiver assento;

VI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos das mulheres, inclusive, de vítimas de violência doméstica e familiar, e de grupo social vulnerável que mereça proteção especial do Estado;

VII – promover, quando possível e não houver risco à integridade física e psíquica da mulher, a mediação do conflito familiar originado da violência de gênero, firmando acordos de separação, alimentos, guarda dos filhos, partilha dos bens;

VIII – atuar em defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de violência, em processos que tramitem perante qualquer juízo ou Tribunal, em conjunto com outros órgãos de execução da Defensoria Pública, quando for o caso;

IX - representar junto aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos em caso de violação dos direitos da mulher, propondo as medidas cabíveis, bem como, coordenar e orientar a atuação do(a) Defensor(a) Público(a) natural no acionamento dos referidos Sistemas;

X – buscar, sempre que necessário, o atendimento das vítimas e de seus filhos menores por equipe multidisciplinar dos Centros de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de Roraima, efetuando, ainda, quando cabível, os seus encaminhamentos, por escrito, a outros órgãos ou



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"*

instituições, centros de referência, casas abrigos, organizações não governamentais de proteção e defesa aos direitos das mulheres;

XI - acompanhar e fiscalizar a atuação das instituições de abrigamento de mulheres em situação de vulnerabilidade, visando assegurar às abrigadas o exercício dos direitos e garantias individuais;

XII - orientar e representar judicialmente entidades civis que não tenham finalidade lucrativa e que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesse das mulheres necessitadas, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

XIII - buscar a integração operacional da Defensoria Pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para fins de resguardo dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

XIV - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

XV - prestar assessoria aos(as) Defensores(as) Públicos(as) e a outros órgãos, compreendendo:

a) a produção, a pedido do(a) Defensor(a) Público(a), de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta sobre temas referentes aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

b) a manifestação, quando solicitada, sobre estratégias de intervenção diante de casos concretos ligados às situações de violência doméstica e familiar;

c) compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores(as) Públicos(as), sobre assuntos gerais ligados aos direitos da mulher, editando, para tanto, informativos com notícias atualizadas, jurisprudência, legislação e doutrina;

d) a disponibilização de informações sobre a rede de atendimento existente para a mulher em situação de vulnerabilidade

XVI - oficiar aos(as) Defensores(as) Públicos(as) com atuação nas Varas Cíveis e Criminais sobre o andamento de processos e informar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sobre a situação processual das ações penais e cíveis;



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

XVII - estabelecer articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias na área dos direitos da mulher para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências.

Parágrafo Único. O acompanhamento das demandas judiciais propostas pela Defensoria Pública Especializada em juízo diverso dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher será de responsabilidade do(a) Defensor(a) Público(a) natural, sem prejuízo do acompanhamento técnico e de auxílio pela Especializada.

Art. 4º. Os(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuarem na DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER deverão observar o horário de funcionamento estabelecido para os demais órgãos defensoriais.

Art. 5º. Cada Defensor(a) Público(a) e componente da equipe multidisciplinar que seja integrante da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER será responsável pela elaboração de Relatórios de Produtividade Mensal, a ser entregue ao Defensor Público-Geral do Estado, com cópia ao Corregedor-Geral e ao Coordenador da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER a até o décimo dia do mês subsequente, para fins estatísticos, de planejamento, e outros.

Art. 6º. As titularizações de Defensores(as) Públicos(as) do Estado na DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER serão feitas por ato do Defensor Público-Geral, observado o que estabelece o Art. 77 e demais normas constantes do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que regem a matéria.

Art. 7º. A DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, será coordenada por Defensor(a) Público(a), designado(a) pelo Defensor Público-Geral, dentre os seus titulares;

Art. 8º. São atribuições do(a) Coordenador(a) da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER:

- I - solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado a estrutura necessária ao funcionamento do órgão;
- II - proceder à coordenação administrativa dos trabalhos desenvolvidos na Especializada;
- III - receber e responder às solicitações de apoio técnico-científico dos membros da Defensoria Pública;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"*

IV - elaborar e enviar ao Defensor Público-Geral, semestralmente, relatórios das atividades do Órgão, enumerando os procedimentos realizados;

V - zelar pelos registros das reuniões realizadas, bem como dos procedimentos adotados no âmbito das atribuições do Especializada;

VI - representar a Defensoria Especializada em atos e solenidades, quando designado pelo Defensor Público-Geral;

VII - buscar a cooperação com o Conselho Nacional e Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, Conselhos da Comunidade, ou Entidades congêneres, visando o cumprimento integral dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais, visando adotar medidas preventivas contra tratamentos cruéis e degradantes, propondo, ainda, medidas que visem ao cumprimento do corpo normativo garantidor dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º. O(s) gabinete(s) da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, será composto, no mínimo, com a estrutura de pessoal de apoio, previsto no art. 49 da Lei 164/2010.

Art. 10. O Defensor Público-Geral do Estado assegurará a estruturação material e de pessoal da DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, podendo celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras praticadas contra a mulher.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos, motivadamente, pelo Defensor Público-Geral, com efeitos imediatos, para posterior avaliação, com confirmação ou não, pelo Conselho Superior.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"*

  
**TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

Defensora Pública Geral

  
**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Subdefensor Público Geral

  
**NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

Corregedor Geral

  
**FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**

Membro

  
**JAIME BRASIL FILHO**

Membro

  
**JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

Membro

  
**ROGENILTON FERREIRA GOMES**

Membro